

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 057, DE 18 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transporte, no âmbito do Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 082/2006, de 25 de abril de 2006.

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei proposto por este Poder Legislativo com o objetivo de conceder aos estudantes passe-livre nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

Neste caso, saliente-se que o Projeto de Lei em comento fere diretamente a Constituição Federal na medida que adota como critério de discriminação a qualidade de ser estudante, contrariando visivelmente o princípio da igualdade, conforme estabelece o artigo 5°, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Ressalte-se, também, que o aluno que necessita do passe-livre é o comprovadamente carente e não aqueles detentores de alto poder aquisitivo e nesse ponto o Projeto não faz nenhuma diferença entre o rico e o pobre, pois o aluno rico não precisa de passe-livre.

Ademais, o jovem carente que por alguma deficiência não é estudante, este estaria jogado a própria sorte, em situação de desigualdade.

Também ausentes as previsões das formas de compensação dos ônus que serão assumidos pelas concessionárias com as benesses conferidas aos estudantes, o que afronta o princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito.

A par disso, tem-se demonstrada a inviabilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do citado Projeto de Lei. Não se pretende criticar o objetivo visado pelo legislador ao conceder a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos estudantes. Discute-se, isto sim, a validade jurídica ao ato normativo que pretende transferir ao Estado e, de conseguinte, às concessionárias os ônus e encargos, sem que se aponte valores sequer estimados e previsão orçamentária para tanto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

A SEMBLÉIA LEGISLATIVA PRUTOCOLO GAB PRESIDENCIA

RECEBIDO

ASSINATURA



MENSAGEM Nº 082/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de

Projeto de Lei que "Institui o Passe-Livre para estudantes nos servi transporte, no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISIATIVA, 25 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Governo de Estado de Rondônia Coordenadoria l'écnico-Legisletha Registro no 5 9 9 Recebido 271/17 10/2010: 8



Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.
- § 1°. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura MEC.
- § 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos prévestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.
- Art. 2°. A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante a apresentação da carteira de estudante emitida pelo órgão responsável.
- Art. 3°. A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de janeiro do ano subseqüente.
 - Art. 4°. A carteira de estudante de que trata o art. 2° desta Lei conterá:
 - I dados pessoais do estudante;
- II espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedido a mesma;
 - III fotografia 3x4 do titular; e
 - IV assinatura da autoridade competente.
- Art. 5°. Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito intermunicipal.
- Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

112



MENSAGEM N° 187/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO STADO

DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1676, de 30 de outubro de 2006, nos termos do § 7°, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça 1° Vice-Presidente no exercício da Presidência

> Governo do Estado de Rondônia Coordenadoris Tácnico-Legislativa Registro no 7740 Recebido 16111 100 ús 16-01 Recebido por



MENSAGEM Nº 176/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5° do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça

1° Vice-Presidente no exercício da Presidência

Governo do Estado de Rondônia Coordenadoria Técnico-Legislativa Registro nº Recebido 26/10/06/08/09:36 Recebido por Silvia Cristino.



Institui o Passe-Livre para estudantes nos serviços intermunicipais de transportes, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.
- § 1°. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura MEC.
- § 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos prévestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.
- Art. 2°. A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante a apresentação da carteira de estudante emitida pelo órgão responsável.
- Art. 3°. A gratuidade para estudantes será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido entre 01 de fevereiro e 31 de janeiro do ano subseqüente.
 - Art. 4°. A carteira de estudante de que trata o art. 2° desta Lei conterá:
 - I dados pessoais do estudante:
- II espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedido a mesma;
 - III fotografia 3x4 do titular; e
 - IV assinatura da autoridade competente.
- Art. 5°. Tal benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito intermunicipal.
- Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.
 - Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaka Mendonça

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



OF.S/340/06

Porto Velho, 30 de outubro de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1676, de 30 de outubro de 2006.

Atenciosamente,

Deputada Ellen Ruth 2ª Secretário

A cotal P | mondinais Em-16/11/06

Carlos Adario Goord, Garal de Apolo a Governadoria

Ao Senhor CARLOS ALBERTO CANOSA Coordenador Geral de Apoio à Governadoria Nesta

> Governo do Estado de Rondônia Coordenadoria Técnico-Legislativa

Reclistrone ++44 Recebido /61/11/66 as

rRecabido por

Rua Malor Amarante, 390 - Bairro Arigolândia - CEP 78900-904 Fone (69) 3216-2703 - Porto Velho - Rondônia www.ale.ro.gov.br